



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Câmara de Vereadores Cachoeira do Sul - RS

Quinta-feira, 16 de agosto de 2018

Ano: I

Edição Nº: 22

Atos Legais

LEI MUNICIPAL Nº 4.556, DE 09 DE AGOSTO DE 2018.

Dispõe sobre a instalação de circuito fechado de vídeo monitoramento em asilos, creches e pré-escolas no âmbito da iniciativa privada no município de Cachoeira do Sul.

O Presidente da Câmara de Vereadores de Cachoeira do Sul promulga, nos termos do Art. 39 § 6º da Lei Orgânica do Município, a seguinte lei, vetada parcialmente pelo Prefeito Municipal, com veto acolhido e sancionada nos termos do § 4º do mesmo artigo:

Art. 1º. Asilos, casas de repouso que abriguem idosos, creches e pré-escolas privadas deverão contar com Circuito Fechado de Vídeo monitoramento que possibilite o monitoramento interno de gravação das imagens.

Parágrafo único. Para o efeito do caput deste artigo, é considerado Circuito Fechado de Vídeo monitoramento o conjunto de equipamentos destinados a captar imagens de determinado ambiente, permitindo sua visualização remota, gravação ou transmissão.

Art. 2º. Os estabelecimentos referidos no Art. 1º deverão instalar e manter em funcionamento o Circuito Fechado de Vídeo monitoramento, com funcionamento contínuo, tendo suas imagens mantidas pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias

Art. 3º. É assegurado a todas as pessoas que figurem pessoalmente em gravação efetuada de acordo com a presente lei o direito de visualização ao material registrado pelo Circuito Fechado de Vídeo monitoramento (CFV), podendo tal direito ser negado pelo responsável legal do estabelecimento quando a filmagem constituir:

- I- ameaça aos direitos e garantias de terceiros;
- II- prejuízo à apuração de atos ilícitos e inquéritos criminais;
- III- perigo à Defesa Nacional ou à Segurança Pública.

Art. 4º. O acesso de terceiros, pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado ao material a que se refere esta lei, será concedido somente mediante autorização judicial, a qual deverá indicar expressamente o intervalo de tempo a ser disponibilizado.

Art. 5º. Os estabelecimentos aos quais esta Lei se refere ficam obrigados a fixar em local visível ao público placa indicativa de 30cm (trinta centímetros) de largura e 40cm (quarenta centímetros) de comprimento, informando sobre a existência do Circuito Fechado de Vídeo monitoramento (CFV), inclusive com linguagem em braile.

Art. 6º. As câmeras que compõem o Circuito Fechado de Vídeo monitoramento (CFV) deverão ser



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO SUL
PRINCESA DO JACUÍ - CAPITAL NACIONAL DO ARROZ
PALÁCIO LEGISLATIVO JOÃO NEVES DA FONTOURA

instaladas em pontos estratégicos, principalmente junto às portas de entrada e saída, áreas de lazer, recreação, alimentação e descanso, excluindo banheiros, vestiários e outros locais de reserva de privacidade individual.

§ 1º. Os estabelecimentos referidos na presente Lei serão responsáveis pelas imagens gravadas, ficando obrigados ao dever de sigilo, sob pena de responder criminalmente pela eventual violação do conteúdo restrito, na forma da lei afeta.

§ 2º. VETADO.

Art. 7º. A inobservância do disposto desta Lei acarretará ao infrator a aplicação de multa no valor de 100 (cem) a 1.000 (um mil) Unidades de Referência do Município (URM), graduada de acordo com a gravidade do ato ou omissão de que seja vítima o usuário do serviço.

§ 1º. Havendo reincidência a multa poderá aplicada em dobro, observado o limite do caput deste artigo.

§ 2º. Se a multa aplicada não for suficiente para cessar a infração, o estabelecimento poderá ser interditado.

§ 3º. A destinação dos valores arrecadados ficará a cargo do Poder Executivo.

Art. 8º. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias da data da sua publicação.

Parágrafo único. O Poder Executivo definirá o órgão incumbido do fiel cumprimento desta lei.

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e surte seus efeitos 540 (quinhentos e quarenta) dias depois.

Gabinete da Presidência da Câmara de Vereadores de Cachoeira do Sul, 09 de agosto de 2018.

Igor Noronha de Freitas,

Presidente.

LEI MUNICIPAL Nº. 4.557, DE 10 DE AGOSTO DE 2018.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de banheiros químicos em locais públicos, quando cedidos pelo município para realização de eventos privados.

O Presidente da Câmara de Vereadores de Cachoeira do Sul promulga, nos termos do Art. 39 § 6º da Lei Orgânica do Município, a seguinte lei, sancionada pelo Prefeito Municipal nos termos do § 4º do mesmo artigo:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO SUL
PRINCESA DO JACUÍ - CAPITAL NACIONAL DO ARROZ
PALÁCIO LEGISLATIVO JOÃO NEVES DA FONTOURA

Art. 1º. Fica instituída a obrigatoriedade de instalação de módulos de banheiros químicos em locais públicos, ao ar livre, desprovidos de banheiros, ou com banheiros públicos insuficientes (praças, logradouros, etc.), em Cachoeira do Sul, quando cedidos para realização de eventos privados (festas, feiras, shows etc.).

Parágrafo único. Deverá constar no alvará, licença ou autorização para realização do evento, aviso prévio quanto à obrigatoriedade do cumprimento estabelecido neste artigo.

Art. 2º. A quantidade mínima de módulos estipulada por esta lei será de 1 (um) módulo de banheiro químico masculino, 1 (um) módulo de banheiro químico feminino e 1(um) módulo de banheiro químico adaptado às necessidades de pessoas com mobilidade reduzida ou que utilizem cadeira de rodas, para liberação da realização do evento.

Parágrafo único. A Secretaria ou Departamento responsável pela autorização, alvará ou licença de uso do espaço público, exigirá, conforme necessidade, a disponibilização de mais unidades, o que deverá constar por escrito na referida autorização.

Art. 3º. A transgressão ao dispositivo nesta Lei acarretará ao infrator multa no valor de (20) Vinte URMs.

Art. 4º. No caso de reincidência, a multa será de (40) URMs.

Art. 5º. Fica revogada a Lei Municipal nº 4.393, de 01 de junho de 2015.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara de Vereadores de Cachoeira do Sul, 10 de agosto de 2018.

Igor Noronha de Freitas,

Presidente.